

Memorando 8- 712/2022

De: Leandro A. - PGM-DCJ

Para: GP - Gabinete do Prefeito

Data: 25/05/2022 às 07:58:47

Setores envolvidos:

GP, PGM-DCJ, SF, SF-DCL, SS, SS-DSAS-DPPC, VIGIEPI

Manutenção das Refrigerações

bom dia.

segue o parecer jurídico para fins de contratação direta por intermédio de inexigibilidade de licitação solicitado.
att.

—
Leandro Bonatto Dall Asta

Advogado

OAB PR nº 64.839

Anexos:

Parecer_Juridico_Inexigibilidade_20_2022_Fornecedor_Exclusivo.pdf



MUNICÍPIO DE CÊU AZUL
Estado do Paraná
Procuradoria Geral do Município

PARECER JURÍDICO

Processo nº 142/2022 – Inexigibilidade nº 20/2022.

EMENTA: Direito Administrativo. Licitações. Contratação de empresa prestadora de serviços de manutenção preventiva e corretiva de 06 refrigeradores para conservação de imunológicos e medicação de alto custo com reposição de peças, se necessário, em atendimento ao Departamento de Vigilância Epidemiológica e Farmácia da Secretaria Municipal de Saúde. Inexigibilidade de licitação. Prestador de Serviços Exclusivo. Hipótese que remete aos pressupostos constantes do inciso I do Art. 25 da Lei nº 8666/93 e alterações posteriores.

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de solicitação oriunda da Secretaria de Saúde, concernente à inexigibilidade de licitação para a contratação de empresa prestadora de serviços de manutenção preventiva e corretiva de 06(seis) refrigeradores existentes para a conservação de imunológicos e medicação de alto custo, com reposição de peças, se necessário, em atendimento ao Departamento de Vigilância Epidemiológica e Farmácia da Secretaria Municipal de Saúde, com fulcro no artigo 25, inciso I da Lei Federal Nº 8.666/93

Destaca em sua solicitação que a manutenção preventiva e corretiva será efetuada nas geladeiras pertencentes as Unidades Básicas do Bairro União, Iguaçu, Posto Central, já que o serviço é essencial para a qualidade e certificação no armazenamento das vacinas e medicações de auto custo, sendo eles: 01 Refrigerador Modelo RVV 440 D (VSS) - Unidade de Saúde Central - Nº 047.418; - 02 Refrigeradores Modelo CI 3D – Unidade de Saúde Central – Nºs: 039.580 e 039.581; - 01 Refrigerador Modelo RVV 440 D (VSS) – Farmácia – Nº 047.419; - 01 Refrigerador Modelo RVV 22 D – Centro de Especialidades – Nº 039.579; - 01 Refrigerador Modelo RVV 440 D (VSS) – Centro de Especialidades – Nº 053.076.



MUNICÍPIO DE CÉU AZUL
Estado do Paraná
Procuradoria Geral do Município

Usa, como justificativa, que a contratação direta de fornecedor exclusivo é essencial para a qualidade e certificação no armazenamento das vacinas e medicações de alto custo.

O pedido foi encaminhado, por intermédio de despacho, da Comissão Permanente de Licitação, para a Assessoria Jurídica, tendo como objetivo análise e parecer acerca da viabilidade das contratações diretas por inexigibilidade pretendidas.

O processo 142/2022, afeto à Inexigibilidade de licitação de número 20/2022, encontra-se instruído com os seguintes documentos:

- Solicitações internas de Serviços
- Dotação Orçamentária;
- Justificativa para a contratação direta;
- Cartas e Atestados de Exclusividade do Fornecedor;
- Despacho autorizador;
- Termo de Referência.

É o que nos cumpre relatar acerca do procedimento ora em apreço.

II - CONSIDERAÇÕES NECESSÁRIAS:

Inicialmente, cumpre destacar que a presente manifestação expressa posição meramente opinativa sobre a contratação em tela, não representando prática de ato de gestão, mas sim uma aferição técnico-jurídica que se restringe à análise dos aspectos da legalidade disciplinados pela Lei nº 8666/93, aferição que, inclusive, não abrange o conteúdo de escolhas gerenciais específicas ou mesmo elementos que fundamentaram a decisão contratual do administrador, em seu âmbito discricionário.



MUNICÍPIO DE CÉU AZUL
Estado do Paraná
Procuradoria Geral do Município

Nota-se que em momento algum, se está fazendo qualquer juízo de valor quanto às razões elencadas pelo servidor que praticou o ato para justificar os aditivos, até porque tal questão está afeta ao mérito administrativo, sobre o qual somente este tem ingerência.

A análise aduzida neste parecer, cinge-se à obediência dos requisitos legais para a prática do ato em questão, isto é, se o mesmo detém as formalidades prescritas ou não defesas em lei, para que a contratação tenha validade e eficácia.

Passamos, após tais considerações, à análise jurídica do procedimento apresentado.

III- FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Prefacialmente, insta destacar que a Administração Pública exerce atividade multifária e complexa, sempre norteadas pelo interesse público.

Para alcançá-la, em verdade, necessita de serviços e bens fornecidos por terceiros, razão pela qual deve firmar contratos para realização de obras, prestação de serviços, fornecimento de bens, execução de serviços públicos, locação de imóveis e etc.

Não poderia a lei deixar ao critério exclusivo do administrador a escolha das pessoas a serem contratadas, de modo que a licitação busca sanar os riscos advindos dessa conduta, sendo que, caracterizando-se como um procedimento anterior ao próprio contrato, admite que várias propostas sejam oferecidas, e, em consequência, permite também que seja escolhida a mais vantajosa para a Administração.

O texto constitucional, imbuído desse espírito, em seu artigo 37, inciso XXI, determina que sejam os contratos administrativos precedidos de licitação ressalvando-se os casos especificados na legislação de contratação direta, seja por dispensa, seja por inexigibilidade de licitação.



MUNICÍPIO DE CÉU AZUL
Estado do Paraná
Procuradoria Geral do Município

Dentre as hipóteses excepcionadas pela lei nº 8666/93 (norma geral para licitações e contratos da Administração Pública), destaca-se a inexigibilidade de licitação disciplinada no artigo 25, inciso I da lei em comento.

Neste caso, tratando-se de aquisição de materiais/reagentes da marca Mindray para uso nos serviços de exames laboratoriais do laboratório da Secretaria de Saúde, é afeta diretamente à distribuidora J R Ehlke que possui exclusividade de comercialização dos produtos da fabricante Mindray no Brasil, conforme documentos apresentados.

Isto posto, entendemos que a contratação direta com a mencionada empresa encontra-se amparada pela hipótese de inexigibilidade, contida no permissivo do artigo 25, I, que versa:

“Art. 25 – É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição em especial:

I – Para aquisição de materiais, equipamentos ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes”.

É certo portanto que, quando necessária a aquisição de bens e serviços que só podem ser fornecidos ou prestados por determinado agente econômico, ou seja, o objeto que seria licitável é disponível apenas por um único agente, indicando assim a impossibilidade de licitar.

A propósito vale destacar, os ensinamentos do ilustre Marçal Justen Filho em “Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos” – 5ª edição, revista e ampliada, dialética, 1998, págs. 258/259. Eis o texto:

“O inc. I do art. 25 alude, aparentemente, apenas às compras. Isso não significa, porém, excluir a possibilidade de contratação direta em contratos que envolvam serviços ou obras. Aliás, a própria redação do inc. I induz a essa amplitude, diante da referência a “local em que se realizaria a licitação ou a obra ou serviço”, admitindo implicitamente que também essas espécies de contratações comportam inexigibilidade. Se dúvida restasse, seria afastada através de interpretação sistemática. Deve ter-se em vista que a regra geral não foi estabelecida em virtude da peculiaridade vinculada ao conceito de “compra”. (...) A inviabilidade de competição, no caso, configura-se pela ausência de outros particulares com os quais a Administração pudesse contratar o objeto de que necessita. O núcleo fundamental do art. 25, Inc. I, não reside na “compra” mas na ausência de pluralidade de particulares para estabelecer uma competição. (...) Admite-se inexigibilidade de licitação em qualquer situação onde se configure a inviabilidade de competição. (...) Afirma-se então, que a redação literal do inc. I do art. 25 da Lei nº 8.666 não representa vedação à contratação direta de serviços, quando caracterizada inviabilidade de competição por ausência de pluralidade de particulares em condições de satisfazer o interesse público”.



MUNICÍPIO DE CÊU AZUL
Estado do Paraná
Procuradoria Geral do Município

No caso em apreço, trata-se de solicitação oriunda da Secretaria de Saúde, concernente à inexigibilidade de licitação para a contratação de empresa prestadora de serviços de manutenção preventiva e corretiva de 06(seis) refrigeradores existentes para a conservação de imunológicos e medicação de alto custo, com reposição de peças, se necessário, em atendimento ao Departamento de Vigilância Epidemiológica e Farmácia da Secretaria Municipal de Saúde, com fulcro no artigo 25, inciso I da Lei Federal Nº 8.666/93

Destaca em sua solicitação que a manutenção preventiva e corretiva será efetuada nas geladeiras pertencentes as Unidades Básicas do Bairro União, Iguaçu, Posto Central, já que o serviço é essencial para a qualidade e certificação no armazenamento das vacinas e medicações de auto custo, sendo eles: 01 Refrigerador Modelo RVV 440 D (VSS) - Unidade de Saúde Central - Nº 047.418; - 02 Refrigeradores Modelo CI 3D – Unidade de Saúde Central – Nºs: 039.580 e 039.581; - 01 Refrigerador Modelo RVV 440 D (VSS) – Farmácia – Nº 047.419; - 01 Refrigerador Modelo RVV 22 D – Centro de Especialidades – Nº 039.579; - 01 Refrigerador Modelo RVV 440 D (VSS) – Centro de Especialidades – Nº 053.076.

Usa, como justificativa, que a contratação direta de fornecedor exclusivo é essencial para a qualidade e certificação no armazenamento das vacinas e medicações de alto custo.

De tal contexto, denota-se das cartas e atestados de exclusividade que a pretensa contratada é fornecedora exclusiva de bens, tal como de prestação de serviços no maquinário de propriedade da municipalidade Consulente, sendo impossível, conseqüentemente, contratar empresa diversa para tais atribuições, ocasionando, conseqüentemente, a contratação direta por intermédio de inexigibilidade de licitação.

Sendo assim, verifica-se que este sistema de informática tem natureza jurídica homogênea, ou seja, um objeto singular se caracteriza quando é relevante para a Administração Pública a identidade específica do objeto, sendo impossível sua substituição por equivalentes, além da NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO DA EMPRESA CONTRATADA.



MUNICÍPIO DE CÉU AZUL
Estado do Paraná
Procuradoria Geral do Município

Pelo exposto, opino pela legalidade da inexigibilidade de licitação em análise, visto que em razão da exclusividade do produto a ser adquirido, a fornecedora detém monopólio em sua concessão, encaixando-se no art.25,I da Lei Federal nº 8.666/93.

IV – CONCLUSÃO

Dessarte, opino pela legalidade da inexigibilidade de licitação em análise, visto que em razão da exclusividade do produto e serviços a serem adquiridos, a fornecedora trata-se de única responsável para a distribuição dos objetos a ser contratados, reputando-se por exclusivos, mencionando-se, ainda, a singularidade do objeto a ser contratado, encaixando-se no art.25,I da Lei Federal nº 8.666/93

É o PARECER, salvo melhor juízo.

Céu Azul, 25 de maio de 2022.

Leandro Bonatto Dall'Asta

Advogado

OAB/PR Nº 64.839



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: F82C-5147-49F8-7540

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ LEANDRO BONATTO DALL ASTA (CPF 073.XXX.XXX-73) em 25/05/2022 07:59:40 (GMT-03:00)
Papel: Assinante
Emitido por: AC VALID BRASIL v5 << AC VALID v5 << Autoridade Certificadora Raiz Brasileira v5 (Assinatura ICP-Brasil)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://ceuzul.1doc.com.br/verificacao/F82C-5147-49F8-7540>